

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.248-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA**
RECORRIDO(A/S) : **VALÉRIA DE CARVALHO ZONIS**
ADVOGADO(A/S) : **SILLAS TEIXEIRA E OUTRO**

EMENTA

Acumulação de cargos. Médico e perito criminal na especialidade de médico veterinário. Art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

1. O art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos de médico, não sendo compatível interpretação ampliada para abrigar no conceito o cargo de perito criminal com especialidade em medicina veterinária, como ocorre neste mandado de segurança. A especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de setembro de 2008.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.248-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA**
RECORRIDO(A/S) : **VALÉRIA DE CARVALHO ZONIS**
ADVOGADO(A/S) : **SILLAS TEIXEIRA E OUTRO**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS
DE MÉDICO. MEDICINA VETERINÁRIA. EXEGESE.
INADMISSIBILIDADE.**

- A Constituição da República consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses nela exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos privativos de médicos (art. 37, XVI, 'c').

- À luz do preceito constitucional que arrola às exceções ao mencionado princípio, tem-se como admissível a acumulação de um cargo de médico com um outro de perito criminal na área de medicina-veterinária.

- A profissão de médico veterinário equipara-se à de médico, já que ambas atuam no campo da cura de doenças, pois enquanto aquela exige conhecimentos na área de Zootecnia, Zoologia e Zootecnia, com vistas à saúde dos animais, esta tem o seu campo de conhecimento no pertinente à saúde humana.

- Recurso ordinário provido" (fl. 179).

Sustenta o recorrente violação do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, haja vista que *"médico e veterinário são profissões diversas, ainda que se possa considerar que ambas cuidam da saúde. E a diferença vai além do óbvio (uma tratar de seres humanos e a outra, de animais). É o próprio regime de trabalho na realidade da vida que difere as duas profissões e que permitiu que os médicos tivessem, constitucionalmente, assegurado o benefício da acumulação. A par disso, a inegável relevância que a vida humana possui na escala humana de valores*

min

RE 248.248 / RJ

faz com que quem trata da saúde humana detenha profissão evidentemente diferente daquela detida por quem trata de animais; uma não se identifica com a outra. Quando a Constituição fez uso da palavra 'médico', empregou-a no sentido comum que se dá ao termo, sentido esse que não inclui, evidentemente, o de 'veterinário'" (fls. 184/185).

Sem contra-razões (fl. 187), o recurso extraordinário (fls. 181 a 185) foi admitido (fl. 188).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, pelo provimento do recurso (fls. 197 a 199).

É o relatório.

mais

RE 248.248 / RJ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

A recorrida impetrou ordem de segurança contra ato do Secretário de Estado de Administração que vedou a acumulação dos cargos de médica da Secretaria Municipal de São João de Meriti com o cargo de perita criminal de 3ª classe do quadro Permanente da Polícia Civil na especialidade de médica veterinária, ambos obtidos mediante concurso público. Alega que o art. 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação de cargos, salvo a de dois cargos de médico, havendo compatibilidade de horário.

A segurança foi denegada pelo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao fundamento de que a *“acumulação da impetrante não corresponde aos dois cargos privativos de médico como única exceção, do art. 37, XVI, ‘c’, da C. R., mais próxima, ainda que bem diversa, da situação ostentada pela impetrante”* (fls. 134/135).

Em recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem admitindo a acumulação de um cargo de médico com outro de perito criminal na área de medicina veterinária. Segundo o acórdão, a *“profissão de médico veterinário equipara-se à de médico já que ambos atuam no campo da cura de doenças, pois enquanto aquela exige conhecimentos na área de Zootecnia, Zoologia e Zoonoses, com vistas à saúde dos animais, esta tem seu campo de conhecimento no pertinente à saúde humana”* (fl. 179).

Com razão o Estado do Rio de Janeiro. De fato, o que comanda o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal é a acumulação de dois cargos de médico, não autorizando interpretação ampliativa para abrigar no conceito o cargo de perita criminal com especialidade em medicina veterinária, como ocorre neste feito. A especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República.

Conheço do extraordinário e lhe dou provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem.

suiz

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.248-0

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

RECDO.(A/S): VALÉRIA DE CARVALHO ZONIS

ADV.(A/S): SILLAS TEIXEIRA E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
pl Coordenador